



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.163 - RJ (2010/0186037-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SERRAT
ADVOGADO : FÁBIO CANDIDO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA DE INTERESSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PEÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83 DO STJ). DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.163 - RJ (2010/0186037-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. e-STJ 126/128, que negou provimento ao agravo de instrumento por entender inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, bem como por aplicar a Súmula 83 do STJ, eis que o posicionamento do tribunal de origem se alinha com a jurisprudência desta Corte no que toca à inaplicabilidade do art. 13 do CPC aos agravos de instrumento interpostos nas instâncias ordinárias.

A própria recorrente afirma que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC é subsidiária à eventual análise negativa de prequestionamento (fl. e-STJ 149).

Repisa o mérito de sua insurgência quanto à possibilidade de diligência para regularizar a formação do agravo de instrumento interposto nas instâncias ordinárias.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.163 - RJ (2010/0186037-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): De início, cumpre salientar que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC carece de interesse processual.

Tal como relatado, a própria recorrente afirma que o referido argumento é subsidiário à matéria de fundo do recurso especial, constando apenas para a eventual hipótese de entender-se não prequestionada a questão. Tendo a decisão incursionado na matéria de fundo, não subsiste interesse em reiterar a referida preliminar processual.

Quanto aos demais aspectos da insurgência, improsperável a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão ora agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir, **verbis** (fls. 126/128):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 13, 525 e 535 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 32):

'Agravo interno no Agravo de Instrumento. Formação deficiente. Ausência de cópia da procuração ou substabelecimento de poderes conferido ao advogado subscritor da peça recursal. Agravo que não preenche os requisitos de admissibilidade recursal ante a inobservância ao comando do inciso I, do art. 525, do CPC. Aplicação da Súmula 104, deste Tribunal. Impossibilidade de converter o julgamento em diligência para complementação do instrumento, não sendo permitido, também, a posterior juntada de peça. Entendimento consolidado no STJ. Recurso desprovido.'

Opostos embargos declaratórios, o respectivo acórdão restou assim ementado (fl. e-STJ 108):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência das hipóteses capituladas no art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer contradição ou obscuridade entre os fundamentos do julgamento, ou supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovisionamento. Recurso desprovido.'

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se ressent de nenhum dos vícios elencados na referida norma, havendo unicamente decisão fundamentada em sentido contrário ao da pretensão reformatória.

Ademais, a pretensão recursal não encontra amparo na mais recente jurisprudência do STJ. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27/04/2009)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.'

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/11/2008)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. . AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia.

A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005).

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 736831/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/02/2006 p. 766)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte zelar pela adequada formação do instrumento.

2. Para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento, com vistas a alegar que houve o alegado malferimento do dispositivo citado, é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido.'

(REsp 889214/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008)

Incide a Súmula 83 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0186037-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1362163 / RJ

Números Origem: 200900234802 35012010 359745020108190000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SERRAT
ADVOGADO : FÁBIO CANDIDO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SERRAT
ADVOGADO : FÁBIO CANDIDO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.